



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 1

Solução de Consulta nº 654 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA. DESCABIMENTO.

Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. As empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação. Em decorrência, descabe a aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD às empresas do Simples Nacional, ainda que tais empresas, no uso da faculdade que lhes foi atribuída, transmitam a escrituração após o prazo estabelecido na legislação.

Dispositivos Legais: CTN, art. 113, § 2º e 122, IN RFB nº 1.420/2013, artigos 5º, *caput*, e 10.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, art. 18, VII.

Relatório

A Consulente, cujo objeto social é a prestação de serviços para terceiros de negócios consistentes na divulgação, venda e validação de certificados digitais, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária por meio da qual transcreve os artigos 3º, § 1º, 5º, *caput* e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

2. De seguida, formula as seguintes indagações:

2.1. As empresas enquadradas no regime tributário do Simples Nacional poderão entregar a Escrituração Contábil Digital - ECD de forma facultativa?

2.2. As empresas enquadradas no regime tributário do Simples Nacional que entregam a ECD de forma facultativa deverão obedecer ao mesmo prazo de entrega estabelecido para as empresas obrigadas a adotá-la?

2.3. No caso da entrega facultativa da ECD pelas empresas do Simples Nacional, após o prazo estabelecido na legislação, as mesmas ficam sujeitas às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001?

Fundamentos

3. De início, oportuno observar que a apresentação da ECD revela-se como verdadeira obrigação tributária acessória, assim entendida a obrigação não pecuniária que tenha por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (Código Tributário Nacional - CTN, art. 113, § 2º).

4. A definição de sujeito passivo da obrigação acessória encontra-se albergada no art. 122 do CTN, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

5. Assim, para que haja sujeição passiva relativa à obrigação acessória é necessário que a legislação tributária atribua à determinada pessoa o dever jurídico de realizar a prestação que constitua seu objeto. Neste aspecto, o art. 16 da Lei nº 9779/1999, estabelece que:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

6. De modo a acautelar o dispositivo supra transcrito, o art. 57 da MPV nº 2158-35/2001 define as penalidades aplicáveis em razão de inobservância das obrigações acessórias exigíveis, preceituando, *in verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do [art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas

7. Na data da apresentação da presente consulta, os arts. 3º e 3º-A da IN RFB nº 1.420/2013 já estabeleciam o atual rol de obrigados a apresentarem a Escrituração Contábil Digital – ECD, os marcos temporais para o cumprimento de tal obrigação, as penalidades cabíveis em caso de descumprimento e a previsão da faculdade de apresentação para as demais pessoas jurídicas. Ademais, a supra referida IN, em seu art. 3º, §3º, I, contemplou expressamente as empresas optantes pelo regime especial de tributação do Simples Nacional entre as figuras jurídicas dispensadas dessa obrigação acessória, as quais poderão, no entanto,

apresentar tais informações em caráter facultativo, conforme autorizado pelo §1º do art. 3º da mesma IN. Os dispositivos transcritos a seguir melhor expressam tais afirmações:

IN RFB nº 1.420/2013

Art. 3º. Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014\)](#)

IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014\)](#)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

[...]

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

[...]

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

[...]

Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regula os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, dispõe:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

7. Assim, o primeiro questionamento formulado pela Interessada mostra-se ineficaz porque a dúvida nele veiculada encontra-se disciplinada na própria IN RFB nº 1.420/2013, que expressamente prevê que as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação.

8. Em relação ao segundo e terceiro questionamentos, cabe esclarecer, com base em análise lógico-sistemática da IN RFB nº 1.420/2013, que a transmissão facultativa da ECD, no que tange a sua validade, não exonera o optante das regras procedimentais de alimentação do sistema informatizado Sped, vez que subjacentes às políticas de segurança da informação estabelecidas pela MPV nº 2.200-2/2001 (que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), necessárias à integralidade e autenticidade das informações inseridas.

9. Não obstante, a apresentação facultativa da ECD em prazo diverso do estabelecido no art. 5º da IN RFB nº 1.420/2013 não importa em aplicação de penalidade. Isso porque o art. 57 da MPV nº 2158-35/2001, a que faz remissão o art. 10 da IN RFB nº 1.420/2013, é literal em afirmar que somente cabe a aplicação de multa quando houver infringência à regra instrumental exigível, no caso em tela, a apresentação extemporânea de ECD às empresas obrigadas a essa obrigação acessória.

Conclusão

10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. As empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação. Em decorrência, descabe a aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD às empresas do Simples Nacional, ainda que tais empresas, no uso da faculdade que lhes foi atribuída, transmitam a escrituração após o prazo estabelecido na legislação.

Encaminhe-se à Coordenadora da COPEN.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da COPEN

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit